

INTERESSADOS: BB – DTVM S/A

NEMÉSIO ALTOÉ

ASSUNTO: Aprovação de minuta de Termo de Compromisso

Senhores Membros do Colegiado,

A SIN instaurou o presente processo de rito sumário em face da BB DTVM e de seu diretor-gerente à época, Sr. Nemésio Altoé, tendo em vista o descumprimento, por parte daquela instituição, dos artigos 71 e 72 da Instrução CVM 302/99, que estabelecem regras para a divulgação de informações relacionadas aos resultados e rentabilidade de fundos de investimento em ações (cf. fls. 01 e 02).

Requerida a celebração de termo de compromisso por parte da interessada (fls. 11 e 49), o Colegiado, na reunião de 30/08/2002 (ata às fls. 157 a 162), apreciou minuta apresentada pela BB DTVM (fls. 135 a 137) contendo as bases do termo que propunham celebrar.

Naquela oportunidade, o Colegiado aprovou a minuta, que já houvera sido submetida ao exame de legalidade efetuado pela PJU (fls. 131 e 132), por força do §2º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/2002, indicando, contudo, que o termo deveria contemplar, além das cláusulas contidas na proposta da BB DTVM, as seguintes obrigações:

- a. *"atestada por auditor independente registrado na CVM, no prazo máximo de 180 dias, que todas as obrigações assumidas pelo compromitente foram cumpridas;*
- b. *modificada a redação do item 2.4 do Termo de Compromisso para deixar claro que a cessão à CVM de direitos sobre o material de cunho educativo para os investidores, a que o item se refere, se dará a título definitivo, irrevogável e irretroatável, e*
- c. *seja acrescentada a seguinte cláusula:*

*'Cláusula X: Os compromitentes sujeitam-se individualmente a uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no presente compromisso, na forma e no prazo devidos, a qual será exigível independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial' (fls. 161).*

Assim, inseridos tais pontos no termo de compromisso, o Colegiado aprovou sua celebração em 30/08/2002.

Em 30/01/2003 os interessados interpuseram pedido de reconsideração (fls. 164 a 170) da mencionada decisão, manifestando sua discordância em face das novas obrigações que lhe foram propostas. Posteriormente, contudo, estes apresentaram aditamento ao mencionado pedido de reconsideração, "anexando minuta de Termo de Compromisso que, em princípio, abrigaria as exigências dessa Autarquia, inclusive aquelas objeto do Ofício/CVM/SFI/CCP/nº 053/03, sem impingir prejuízo aos compromitentes" (fls. 173). Frise-se que o Ofício a que se referiram os interessados (fls. 163) apenas cuidou de notificá-los, em 10/01/2003, acerca da decisão proferida pelo Colegiado em 30/08/2002.

A nova minuta de termo de compromisso (fls. 174 e 176) difere da aprovada anteriormente pela inserção dos pontos elencados na decisão de 30/08/2002. É o que se observa nos itens 2, alíneas iv e v, e no item 3 da minuta apresentada (fls. 175).

Nota-se, porém, que na proposta do Colegiado os dois compromitentes sujeitam-se, individualmente, à multa pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de compromisso. Já na nova minuta, apenas a BB DTVM assume esse encargo.

Vale mencionar que o compromitente excluído dessa obrigação, Sr. Nemésio Altoé, conforme informações fornecidas pela BB DTVM, atualmente não mais ocupa cargo diretivo na Distribuidora, pelo que entendo razoável sua exclusão da mencionada obrigação, considerando que o principal compromitente continua assumindo os mesmas obrigações anteriormente propostas e aprovadas pelo Colegiado.

Observe, contudo, que, na minuta em exame, não recai sobre o Sr. Nemésio Altoé qualquer obrigação, o que entendo escapar ao objetivo colimado pelo instituto do termo de compromisso.

Por esses aspectos, voto no sentido de rejeitar-se a minuta referida, concedendo-se um prazo de 30 dias para que os interessados, querendo, apresentem nova e definitiva proposta ou, não sendo o caso, que se dê o devido andamento ao presente processo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator